## *IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO — CULTO RELIGIOSO*

### *— Interpretação do art. 31, V, a, da Constituição.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N.º 242.879-59

Tenda Espírita Cavaleiro da Verdade, localizada nesta Capital, na qualidade de culto religioso, requer lhe seja concedida isenção do impôsto do sêlo em promessa de compra e venda de imóvel onde será construída sua sede própria.

2. A requerente junta certidão comprobatória de sua personalidade jurídica, bem como o texto de seus Estatutos registrados no Cartório competente, que estabelecem:

. . . . . .

Art. 2.º — O fim a que se destina a mesma é o da prática da caridade, quer de ordem espiritual, cultural e propaganda de espiritismo na medida do possível, prestando, sem distinção nem retribuição de espécie alguma, assistência aos necessitados, criando para isto um imóvel para sua sede. Hospital para doenças mentais e psíquicas, ambulatórios, podendo a Diretoria fundar as instituições que julgar convenientes, dentro da doutrina.

. . . . . .

Art. 36. . . . . .

Parágrafo único. A tenda Espírita Cavaleiro da Verdade só poderá extinguir-se por motivo de dificuldades financeiras expressamente reconhecidas pelo Conselho Deliberativo, e depois da deliberação de uma Assembléia Geral expressamente convocada e seus bens serão entregues a Instituições de Caridade com sede no Distrito Federal, que a Assembléia indicar."

3. A Constituição Federal, em seu art. 31, inciso V, letra *b*, veda à União lançar impostos sôbre templo de qualquer culto ou estabelecimento de assistência social, e o art. 2.º da Lei 3.193, de 4-7-57 (*D. O.* 6) preceitua que a entidade interessada deverá requerer declaração de *isenção*.

4. Êsse dispositivo atinge exclusivamente às instituições civis de intuito não econômico e que se constituam e funcionem sem finalidade mercantil, devendo a peticionária exercer suas atividades estatutárias dentro dos limites traçados pela norma constitucional.

5. Na conformidade da decisão exarada no Processo n.º SC 146.029-59, em 17-10-59, pelo Senhor Ministro da Fazenda (*D. O.* 22), a postulante poderá gozar de isenção do impôsto do sêlo, observada a regra de que, havendo mais de um signatário do papel o ônus do tributo recairá sôbre os demais, nos têrmos do art. 2.º, § 3.º, da Consolidação a que se refere o Decreto n.º 45.421, de 12-2-59.

6. Nestas condições, reconheço a isenção do impôsto do sêlo, com a restrição constante do referido despacho minis-

terial, em favor da "Tenda Espirita Cavaleiro da Verdade", quando no exercício de suas finalidades estritamente institucionais e enquanto aplicar suas rendas integralmente no Pais.

7. Publique-se, dê-se ciência e encaminhe-se à consideração da Diretoria das Rendas Internas.

À S.P.J., para os devidos fins.